



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.568, DE 2015 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para determinar a perda da eficácia de medidas cautelares concedidas monocraticamente em ações diretas de constitucionalidade que impugnem emendas à Constituição, quando não forem referendadas pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal até a segunda sessão ordinária subsequente de seu Plenário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1749/20 e 2319/20

(*) Avulso atualizado em 22/4/21 para inclusão de apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º. A medida cautelar concedida monocraticamente que suspenda, ainda que em parte, a vigência de emenda à Constituição perderá a eficácia, automaticamente, se não for referendada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal até a segunda sessão ordinária do Plenário subsequente à decisão.”

Art. 2º As medidas cautelares a que se refere o art. 1º, concedidas antes da vigência desta lei, perderão a eficácia, automaticamente, se não forem referendadas pela maioria absoluta dos membros do Tribunal até a quarta sessão ordinária do Plenário subsequente à data de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Denomina-se “legislador negativo” o órgão judicial competente para exercer a jurisdição constitucional. Trata-se do órgão do Poder Judiciário que exerce a atividade de controle das leis emanadas do “legislador positivo”, ou seja, do Poder Legislativo, retirando do ordenamento jurídico aquelas normas que ofendam a Constituição. Daí o nome de “legislador negativo”, de feliz construção doutrinária. Fácil perceber, diante disso, a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal, no caso do Brasil, ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Diante da gravidade do controle de constitucionalidade das leis, a Constituição do Brasil exige que o pronunciamento do Tribunal se dê pela maioria absoluta dos membros do órgão colegiado. É a chamada cláusula da reserva de plenário (*full bench clause*), positivada no art. 97 da Constituição: “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em consonância com o citado art. 97 da Constituição, o art. 10 da Lei nº 9.868/1999 estabelece que “salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da

maioria absoluta dos membros do Tribunal". Nem poderia ser diferente. A suspensão de eficácia de uma Lei, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República é medida da maior gravidade, como já dito. Os efeitos *erga omnes*, a toda evidência, exigem que tal medida seja adotada apenas em decisões colegiadas.

A experiência mostra, contudo, que a ressalva legal ("salvo nos períodos de recesso") tem feito multiplicar os casos de concessão de medidas cautelares no período de recesso. Além disso, têm surgido também – de forma ilegal e inconstitucional, é bom que se diga – decisões liminares monocráticas fora dos períodos de recesso, sem que tais medidas sejam, sequer, submetidas a referendo do pleno do Supremo Tribunal Federal.

Não se questiona que podem existir situações excepcionais em que a urgência exigiria, em tese, a concessão monocrática da medida cautelar, suspendendo a vigência do dispositivo impugnado. Poder-se-ia até mesmo legitimar tais decisões – insista-se, muito excepcionais – com fundamento no poder geral de cautela. Mas nada justifica que tais decisões, que são adotadas em caráter precário, se prolonguem no tempo sem a oportunidade de uma manifestação colegiada expedita.

O caso da ADI 5.017 é o mais emblemático. A Emenda Constitucional 73, de 6 de junho de 2013, teve sua vigência suspensa por decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa em 17/07/2013, durante o recesso de julho daquele ano. Passados dois anos, a decisão ainda não foi levada a referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em evidente violação à regra do art. 97 da Constituição.

É inadmissível que uma Emenda à Constituição – o ato de maior envergadura produzido pelo Congresso Nacional – possa ser retirado do mundo jurídico pela vontade de um só Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Estamos propondo, portanto, que a medida cautelar que for concedida monocraticamente em ação direta de inconstitucionalidade que impugne emenda à Constituição perca sua eficácia se não for referendada pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal até a segunda sessão ordinária subsequente de seu Plenário.

Como regra de transição, propomos o prazo de quatro sessões ordinárias do Plenário para que o Supremo Tribunal Federal possa referendar, ou não, as decisões monocráticas que tenham suspendido a vigência de emendas à Constituição antes da entrada em vigor da Lei que ora se propõe.

Estamos certos que contaremos com a compreensão e o indispensável apoio

dos membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

**Deputado Rubens Bueno
PPS/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 73, DE 2013

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6^a, 7^a, 8^a e 9^a Regiões.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 27.

.....
§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima." (NR)

Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

LEI N° 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5017

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 17/07/2013

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20130717

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF (CF 103, 0IX)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Emenda Constitucional nº 073, de 06 de junho de 2013

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6^a, 7^a, 8^a e 9^a Regiões.

Art. 001º - O art. 027 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 011:

"Art. 027 - (...)

§ 011 - São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6^a Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7^a Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8^a Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9^a Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima."(NR)

Art. 002º - Os Tribunais Regionais Federais da 6^a, 7^a, 8^a e 9^a Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 003º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

Art. 002º

Art. 005º, LIV e 0LV

Art. 037, "caput"

Art. 060, § 004º, III
 Art. 096, 0II, "c" e "d"
 Art. 131
 Art. 133
 Art. 169Resultado da Liminar
 Aguardando JulgamentoResultado Final
 Aguardando Julgamento
 Indexação
EMENDA CONSTITUCIONAL

PROJETO DE LEI N.º 1.749, DE 2020

(Dos Srs. Gilson Marques e Adriana Ventura)

Altera a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre a concessão monocrática de medidas liminares durante o período de calamidade pública em função de pandemia

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2568/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre a concessão monocrática de medidas liminares durante o período de calamidade pública em função de pandemia.

Art. 2º. A Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. Durante período de calamidade pública em função de pandemia, as medidas cautelares concedidas por decisão monocrática surtirão efeitos pelo prazo de 2 dias após a publicação.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, o processo deverá entrar na pauta subsequente da sessão plenária ordinária de julgamentos do Tribunal;

§ 2º. O não cumprimento do disposto no § 1º implicará no sobrerestamento da pauta do Tribunal”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é estabelecer um rito mais célere para o julgamento das medidas cautelares concedidas monocraticamente em sede de ADI, sobre questões atinentes ao estado de calamidade pública em decorrência de pandemia.

Nos últimos anos, tem aumentado o número de decisões monocráticas de ministros do Supremo Tribunal Federal que concedem medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (Adin).

Sem a intenção de esgotar o tema que já foi objeto de amplos debates acadêmicos, acho pertinente tecer algumas considerações que julgo importantes para melhor compreensão dessa prática.

A Lei 9.868/1999, que disciplina as medidas cautelares em sede de ADIn não deixa qualquer lacuna para decisões individuais dos ministros do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade. Conforme disposto no Art. 10, caput, a única exceção encontra-se no poder conferido ao Presidente do Tribunal para decidir cautelarmente nos períodos de recesso e de férias, a qual se justifica não apenas em razão do caráter urgente de eventual medida, mas tendo em vista a impossibilidade prática de reunião de todos os membros do colegiado.

No decorrer do ano judiciário, é razoável pressupor que sempre haverá a realização periódica das sessões plenárias ordinárias (toda quarta-feira e quinta-feira) e extraordinárias do STF para o julgamento das medidas cautelares urgentes e necessárias.

A única via aberta para a decisão liminar monocrática em ADIn, durante as atividades ordinárias do ano judiciário, encontra-se nos casos em que se verifique que a espera pelo julgamento da Sessão Plenária seguinte ao pedido da cautelar leve à perda de sua utilidade. Cito como precedente a ADI-MC 4.307, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

Vale ressaltar que essa possibilidade não decorre diretamente da sistemática adotada pela Lei 9.868/99, mas de um poder geral de cautela do relator para evitar a consolidação de situações irremediáveis e preservar o resultado útil da ação.

Nota-se que estamos falando de uma exceção à regra que privilegia o princípio da colegialidade segundo o qual a competência atribuída a órgão colegiado não pode ser exercida individualmente pelos seus membros.

A meu ver, o fator problemático na concessão individual dessas cautelares é que, em alguns casos, elas sequer chegam a ser submetidas ao referendo do Plenário do Tribunal sob a alegação de congestionamento da pauta de julgamentos, eventual falta de organização e planejamento dos trabalhos internos de gabinetes, feriados, recessos, etc.

O fato é que hoje é possível identificar medidas cautelares em ADI, concedidas monocraticamente, que produzem há meses (ou até anos) os seus plenos efeitos, sem nunca terem sido devidamente apreciadas pelo órgão colegiado. Cito como exemplo, a ADI dos Royalties (ADI 4.917/RJ), que suspendeu dispositivos da Lei 12.734/2012 que preveem novas regras de distribuição dos royalties do petróleo. Após anos de espera, o julgamento da ação foi marcado para o mês de abril/2019 e, mais recentemente, o referido julgamento foi remarcado para abril/2020.

Não é razoável imaginar que durante todo um ano judiciário não seja possível ao Plenário, referendar uma medida liminar. Essa sistemática *sui generis* em torno das medidas liminares concedidas monocraticamente viola frontalmente o art. 97 da CF que determina que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Ocorre que não dá para funcionar assim em momentos de calamidade pública em decorrência de pandemia onde os fatos surgem a cada hora exigindo das autoridades respostas rápidas à sociedade. Assim também devem ser os julgamentos das medidas cautelares concedidas monocraticamente. Em situações de urgência e emergência os julgamentos devem ser rápidos. O esforço excepcional para que isso ocorra é necessário para darmos respostas rápidas de assuntos que afetam a saúde e a vida de toda a população.

A concessão monocrática de medida liminar como ocorre atualmente fragiliza a sistemática adotada pela Lei 9868/99, afronta todo o sistema de divisão funcional de poderes e gera uma enorme insegurança jurídica, em especial, pela demora dos julgamentos.

Nesse sentido, visando impedir que esse tipo de distorção ocorra nesse momento de calamidade pública, faz-se necessário a imposição de um prazo de validade para as decisões monocráticas que concedem medida liminar em ADI. Findo o prazo, as ações deverão entrar na pauta da próxima sessão plenária ordinária de julgamentos do STF.

Se não estabelecermos um limite para esse tipo de atuação, corremos o risco de ver prevalecer o casuísmo e o jogo político em detrimento das necessidades emergenciais da população em momento de pandemia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 9 de abril de 2020.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

Deputada ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criará:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

LEI N° 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção II Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4307

Origem: DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF: 29/09/2009
Relator: MINISTRA CARMEN LÚCIA	Distribuído: 20090929
Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)	
Requerido :CONGRESSO NACIONAL	

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003º, 00I, da Emenda Constitucional nº 058, de 23 de setembro de 2009.

/#
Emenda Constitucional nº 058, de 23 de setembro de 2009.

/#
Altera a redação do inciso 0IV do caput do art. 029 e do art. 029 - A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais

/#
Art. 003º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

00I - o disposto no art. 001º, a partir do processo eleitoral de 2008; e
/

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, XXXVI e LIV
- Art. 014
- Art. 016
- Art. 060, § 004º, 0II e 0IV

Resultado da Liminar

Deferida "ad referendum"

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida, com eficácia *ex tunc*, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Eros Grau. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Vice-Procuradora-Geral da República; pelo requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (ADI 4.310), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo requerido, Congresso Nacional, o Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello,

Advogado-Geral do Senado; pelos amici curiae, Partido Trabalhista Cristão - PTC, Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM e Partido Humanista da Solidariedade - PHS, respectivamente, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o Dr. Paulo Machado Guimarães, o Dr. Rogério Avelar e o Dr. Clóvis Corrêa.

- Plenário, 11.11.2009.
- Acórdão, DJ 25.02.2010.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 25.02.2010.

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki.

- Plenário, 11.04.2013.
- Acórdão, DJ 01.10.2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4917

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **15/03/2013**

Relator: **MINISTRA CARMEN LÚCIA** Distribuído: **20130315**

Partes: Requerente: **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CF 103, 00V)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 042-B; Art. 042-C; Art. 048, 0II; Art. 049, 0III; Art. 049-A; Art. 049-B; Art. 049-C; Art. 050; Art. 050-A; Art. 050-B; Art. 050-C; Art. 050-D; e 050-E da Lei Federal nº 9478, de 06 de agosto de 1997, todos com a redação dada pela Lei Federal nº 12734, 30 de novembro de 2012.

Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 048 - A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 010 do art. 047, será distribuída segundo os seguintes critérios:

00I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

0II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) vinte por cento para os Estados produtores confrontantes;
- b) dezessete por cento para os Municípios produtores confrontantes e

respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 020, 030 e 040 da Lei nº 7525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1 - Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso 0III do art. 049 desta Lei, e no inciso 002º do art. 050 desta Lei;

2 - O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3 - O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4 - O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";

5 - Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1 - Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste Inciso e do inciso 0III do art. 049 desta Lei e no inciso III do § 002º do art. 050 desta Lei;

2 - O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3 - o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4 - O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";

5 - Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

g) dezessete por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, Instituído pela Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 001º - A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II deste art. 048 e do art. 049 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 002º do art. 050 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

00I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

0II - a duas vezes o valor per-capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 002º - A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 001º será transferido para o fundo especial de que trata a alínea "e" do Inciso 0II.

(...)

§ 004º - A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o

tem 4 das alíneas "d" e "e" do inciso 0II poderá ser feita após conhecido o valor dos royafties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

Art. 049 - (...)
00I - (...)

d) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

e) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

0II - (...)

a) vinte por cento para os Estados produtores confrontantes;
b) dezessete por cento para os Municípios produtores confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 020, 030 e 040 da Lei nº 7525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1 - Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso 0II do art. 048 desta Lei, e no inciso 002º do art. 050 desta Lei.

2 - O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3 - O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4 - O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";

5 - Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1 - Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II, do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso 0II do art. 048 desta Lei e no inciso III do § 002º do art. 050 desta lei;

2 - O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3 - O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4 - O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";

5 - Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

g) dezessete por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 001º - (revogado)

§ 002º - (revogado)

§ 003º - (revogado)

§ 004º - A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas "b" e "C" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II deste artigo e do art. 048 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 002º do art. 050 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores;

00I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

0II - a duas vezes o valor per-capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 005º - A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 004º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do Inciso 0II.

§ 006º - A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso 0II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 049-A - Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso 0II do art. 048 e a alínea "b" do inciso 0II do art. 049 serão reduzidos:

00I - em dois pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará cinco por cento;

0II - em um ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de quatro por cento.

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento.

Art. 049-B - Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso 0II do art. 048 e a alínea "d" do inciso 0II do art. 049 serão acrescidos:

00I - em um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

0II - em um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III - em um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e dno décimos (26,5%);

0IV - em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento.

Art. 049-C - Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso 0II do art. 048 e a alínea "e" do inciso 0II do art. 049 serão acrescidos:

00I - de um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

0II - de um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III - um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e cinco décimos (26,5%);

0IV - cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento.

Art. 050 - (...)

§ 002º- (...)

00I - quarenta e dois por cento à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

0II - trinta e quatro por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - cinco por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

0IV - nove inteiros e cinco décimos por cento (9,50%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito

Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei, e no inciso 0III do § 002º deste artigo.

b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

c) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba os recursos referidos na alínea "a";

e) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for "caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

00V - nove inteiros e cinco décimos por cento (9,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II, do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei e no inciso III do § 002º deste artigo;

b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

c) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba os recursos referidos na alínea "a";

e) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 003º - (...)

§ 004º - (revogado)

§ 005º - A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios termos dos incisos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 002º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

00I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

00II - a duas vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 006º - A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos 00IV e 00V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 007º - A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 005º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso 00V do § 002º.

Art. 050-A - O percentual de distribuição a que se refere o inciso 00I do § 002º do art. 050 será acrescido de um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará quarenta e seis por cento.

Parágrafo único - A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quarenta e seis por cento.

Art. 050-B - O percentual de distribuição a que se refere o inciso 0II do § 002º do art. 050 será reduzido:

00I - em dois pontos percentuais em 2013, quando atingirá trinta e dois por cento;

00II - em três pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá

vinte e seis por cento;

III - em dois pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá vinte por cento.

Parágrafo único - A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte por cento.

Art. 050-C - O percentual de distribuição a que se referem o inciso III do § 002º do art. 050 será reduzido em um ponto porcentual em 2019, quando atingirá quatro por cento.

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento.

Art. 050-D - O percentual de distribuição a que se refere o inciso 0IV do § 002º do art. 050 será acrescido:

00I - em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;

0II - em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;

III - em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);

0IV - em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%).

00V - em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento.

Art. 050-E - O percentual de distribuição a que se refere o inciso 00V do § 002º do art. 050 será acrescido:

00I - em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;

0II - em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;

III - em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);

0IV - em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%).

00V - em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento.

Art. 050-F - o fundo especial de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei, os incisos 0IV e 00V do § 002º do art. 050 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.

Lei Federal nº 12734, de 30 de novembro de 2012

Modifica as Leis nº 9478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

Art. 001º - Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros

hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº 9478, de 06 de agosto de 1997, e nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e a distribuição da participação especial a que se refere o art. 045 da Lei nº 9478, de 1997.

Parágrafo único - Os royalties correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 001º do art. 020 da Constituição.

Art. 002º - A Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte nova redação para o art. 042 e com os seguintes novos arts. 042-A, 042-B e 042-C:

"Art. 042 - (...)

§ 001º - Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 001º do art. 020 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu resarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 002º - O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu resarcimento ao contratado." (NR)

"Art. 042-A - Os royalties serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 001º - Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 002º - A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão."

"Art. 042-B - Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

00I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1 - (VETADO)

2 - o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

5 - (VETADO)

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1 - (VETADO)

2 - o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

5 - (VETADO)

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

0II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1 - (VETADO)

2 - o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

5 - (VETADO)

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1 - (VETADO)

2 - o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

5 - (VETADO)

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 001º - (VETADO)

§ 002º - (VETADO)

§ 003º - (VETADO)

§ 004º - (VETADO)"

"Art. 042-C - (VETADO)." (NR)

Art. 003º - (VETADO)

Art. 004º - (VETADO)

Art. 005º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Modifica as Leis nº 9478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 005º do art. 066 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 12734, de 30 de novembro de 2012:

Art. 002º - (...)

"Art. 042-B - (...)

00I - (...)

d) (...)

1 - os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso 0II deste artigo, na alínea "a" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, e no inciso 0II do § 002º do art. 050 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997;

(...)

3 - o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4 - o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea

"a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, e no inciso 0II do § 002º do art. 050 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997;

5 - os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) (...)

1 - os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso 0II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, e no inciso III do § 002º do art. 050 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997;

(...)

3 - o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4 - o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso 0II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, e no inciso III do § 002º do art. 050 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997;

5 - os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

(...)

0II - (...)

d) (...)

1 - os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso 00I e deste inciso 0II, na alínea "a" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, e no inciso 0II do § 002º do art. 050 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997;

(...)

3 - o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4 - o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso 00I e deste inciso 0II, na alínea "a" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, e no inciso 0II do § 002º do art. 050 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997;

5 - os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) (...)

1 - os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso 00I e deste inciso 0II, nas alíneas "b" e "c" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, e no inciso III do § 002º do art. 050 da Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997;

(...)

3 - o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4 - o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso 00I e deste inciso 0II, nas alíneas "b" e "c" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, e no inciso III do § 002º do art. 050 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997;

5 - os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

(...)

§ 001º - A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II deste artigo, com os

royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II dos arts. 048 e 049 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 002º do art. 050 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

00I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

0II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 002º - A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 001º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" dos incisos 00I e 0II.

§ 003º - Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos 00I e 0II.

§ 004º - A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos 00I e 0II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

Art. 042-C - Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos 00I e 0II do caput do art. 042-B terão a destinação prevista no art. 050-E da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997."

Art. 003º - A Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 048, 049 e 050, e com os seguintes novos arts. 049-A, 049-B, 049-C, 050-A, 050-B, 050-C, 050-D, 050-E e 050-F:

"Art. 048 - A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 001º do art. 047, será distribuída segundo os seguintes critérios:

00I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

0II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoconómicas, conforme definido nos arts. 002º, 003º e 004º da Lei nº 7525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1 - os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso 0II do art. 049 desta Lei e no inciso 0II do § 002º do art. 050 desta Lei;

2 - o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3 - o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4 - o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso 0II do art. 049 desta Lei e no inciso 0II do § 002º do art. 050 desta Lei;

5 - os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1 - os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso 0II do art. 049 desta Lei e no inciso III do § 002º do art. 050 desta Lei;

2 - o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3 - o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4 - o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso 0II do art. 049 desta Lei e no inciso III do § 002º do art. 050 desta Lei;

5 - os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 001º - A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II deste art. 048 e do art. 049 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 002º do art. 050 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

00I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

00II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 002º - A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 001º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso 0II.

§ 003º - Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos 00I e 0II.

§ 004º - A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso 0II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

Art. 049 - (...)

00I - (...)

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

00II - (...)

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 002º, 003º e 004º da Lei nº 7525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1 - os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso 0II do art. 048 desta Lei e no inciso 0II do § 002º do art. 050 desta Lei;

2 - o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3 - o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4 - o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5 - os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1 - os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso 0II do art. 048 desta Lei e no inciso III do § 002º do art. 050 desta Lei;

2 - o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3 - o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4 - o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5 - os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 001º - (Revogado)

§ 002º - (Revogado)

§ 003º - (Revogado)

§ 004º - A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II deste artigo e do art. 048 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 002º do art. 050 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

00I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

00II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 005º - A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 004º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso 0II.

§ 006º - A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso 0II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 007º - Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos 00I e 0II.

Art. 049-A - Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso 0II do art. 048 e a alínea "b" do inciso 0II do art. 049 serão reduzidos:

00I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

00II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).

Art. 049-B - Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso 0II do art. 048 e a alínea "d" do inciso 0II do art. 049 serão acrescidos:

00I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

00II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017,

quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

0IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).

Art. 049-C - Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso 0II do art. 048 e a alínea "e" do inciso 0II do art. 049 serão acrescidos:

00I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

0II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

0IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).

Art. 050 - (...)

§ 002º - (...)

00I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei no 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo

0II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; 0IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei e no inciso 0II do § 002º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei e no inciso 0II do § 002º deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

00V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei e no inciso III do § 002º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os

recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei e no inciso III do § 002º deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 003º - (...)

§ 004º - (Revogado)

§ 005º - A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos 00I e 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 002º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

00I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

00II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 006º - A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos 00IV e 00V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 007º - A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 005º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso 00V do § 002º.

Art. 050-A - O percentual de distribuição a que se refere o inciso 00I do § 002º do art. 050 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único - A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

Art. 050-B - O percentual de distribuição a que se refere o inciso 0II do § 002º do art. 050 será reduzido:

00I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

00II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

00III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).'

Art. 050-C - O percentual de distribuição a que se refere o inciso 00III do § 002º do art. 050 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).

Art. 050-D - O percentual de distribuição a que se refere o inciso 00IV do § 002º do art. 050 será acrescido:

00I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

00II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

00III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

00IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

00V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).

Art. 050-E - O percentual de distribuição a que se refere o inciso 00V do § 002º do art. 050 será acrescido:

00I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

00II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

00III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

00IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

00V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).

Art. 050-F - O fundo especial de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso 0II dos arts. 048 e 049 desta Lei, os incisos 0IV e 00V do § 002º do art. 050 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos 00I e 0II do art. 042-B da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

"Art. 004º - Revogam-se:

00I - os §§ 001º, 002º e 003º do art. 049 e o § 004º do art. 050, todos da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997; e

0II - o inciso 0IV e o § 001º do art. 049 da Lei nº 12351, de 22 de dezembro de 2010."

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, XXXVI
- Art. 020, § 001º
- Art. 155, § 002º, 00X, "b"

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Deferida "ad referendum"

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Monocrática da Liminar

Relatório

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada em 15.3.2013, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro contra "as novas regras de distribuição dos royalties e participações especiais devidos pela exploração do petróleo, introduzidas pela Lei Federal n. 12.734/2012 (doc. n. 1). De forma específica, são impugnados os arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, todos com a redação dada pela Lei Federal n. 12.734/2012. Nesta ação direta retoma-se a questão do voto à Lei n. 12.734/2012, que foi discutido no MS n. 31.816/DF" (fl. 1) NOTA [1] .

A ação direta de inconstitucionalidade

2. O Autor afirma ser "a tese central da presente ação direta ... a de que o pagamento de royalties e participações especiais insere-se no pacto federativo originário da Constituição de 1988, sendo uma contrapartida ao regime diferenciado do ICMS incidente sobre o petróleo (pago no destino, e não na origem), bem como envolve, por imperativo do art. 20, § 1º, uma compensação pelos ônus ambientais e de demanda por serviços públicos gerados pela exploração desse recurso natural. Há ainda uma tese de menor abrangência, referente à absoluta ilegitimidade da aplicação do novo regime às concessões firmadas anteriormente à promulgação da Lei Federal n. 12.734/2012" (fl. 5).

3. Explicita-se, na petição inicial da ação, ter sido "a lei n. 12.734/2012 ... editada para alterar as bases da repartição das participações governamentais devidas, nos termos da Constituição, aos Estados e Municípios em cujos territórios ocorra a produção de petróleo. Em síntese, o diploma estabelece uma nova forma de rateio das participações, colocando no centro das preocupações, não os entes produtores - como determina a Constituição -, e sim os Estados que (i) não sofrem os impactos e os riscos associados à exploração de petróleo, e (ii) já se beneficiam de uma regra especial quanto à incidência do ICMS. Não fosse suficiente, a lei sequer excepciona expressamente as concessões já celebradas com base na legislação anterior, pelo que seria possível imaginar que o novo regime poderia ser aplicável aos contratos já em curso" (fl. 18).

Na presente ação, o Governador do Estado do Rio de Janeiro põe em questão a validade constitucional dos "arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, todos com a redação dada pela Lei Federal n. 12.734/2012", argumentando que por estes dispositivos teria sido levada a efeito "verdadeira inversão do sistema constitucional de pagamento de royalties e participações especiais, colocando em seu centro os Estados e Municípios não-produtores, cujas receitas serão imediata e progressivamente ampliadas de forma bastante intensa, à custa dos entes produtores" (fl. 21), o que contrariaria o § 1º do art. 20 da Constituição da República.

Segundo o Autor, a Constituição "faz ... uma associação direta e inequívoca entre o pagamento da compensação e o fato de haver produção situada no ente. Além da literalidade do dispositivo, a lógica da compensação aos produtores é justificada por diversas razões objetivas, igualmente baseadas na Constituição. ... Embora o bem pertença à União (CF/88, arts. 20, IX, e 176, caput), sua produção gera uma série de ônus e riscos para os entes locais em cujo território ocorre a exploração. Por conta disso, a Constituição exige que os Estados e Municípios produtores sejam compensados..." (fl. 28).

Anota ele, ainda, ter a Constituição estabelecido exceção à regra geral sobre o regime do ICMS sobre operações interestaduais com o petróleo, deslocando a sua incidência do Estado de origem da mercadoria para o Estado de destino (al. b do inc. X do art. 155 da Constituição do Brasil) exatamente para que haja coerência no sistema federativo: "... os Estados produtores, embora não arrecadem o ICMS, devem receber os recursos previstos no art. 20, § 1º. As receitas, assim, se compensam em alguma medida..." (fl. 34).

Aduz o Governador do Estado do Rio de Janeiro que o advento das normas questionadas teria provocado, assim, a "ruptura do próprio equilíbrio federativo", pois "os Estados não produtores passaram a se beneficiar da arrecadação de ICMS e de uma inusitada compensação por prejuízos que nunca tiveram" (fl. 39).

4. Sustenta também o Autor que, "mesmo que se viesse a considerar válido o novo regime de partilha dos royalties ... seria manifestamente inconstitucional que se pretendesse aplicar essas novas regras às concessões instituídas com base na legislação anteriormente vigente" (fl. 40).

O fundamento de tal consideração estaria na garantia constitucional do respeito ao direito adquirido: "no caso, o direito adquirido às participações atreladas às concessões já celebradas, constituído nos termos das regras vigentes ao tempo da celebração. Em segundo lugar - e ainda que não se quisesse reconhecer a existência de um direito adquirido da hipótese - a mesma conclusão decorre igualmente da incidência da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da boa-fé objetiva" (fl. 40).

Por isso o Autor argumenta que, "na eventualidade de que não venham a ser declarados inconstitucionais em si mesmos - na linha do que se expôs na primeira parte da presente ação -, é perfeitamente possível interpretar os referidos dispositivos de forma a, pelo menos, excluir-se a possibilidade de que incidam sobre as concessões celebradas na vigência da legislação anterior. Em rigor, essa é a interpretação menos inconstitucional que se lhes pode emprestar e revela-se perfeitamente compatível com a sua literalidade" (fl. 46).

5. Requer suspensão cautelar "imediata do diploma impugnado, nos termos do art. 10, § 3º, da lei n. 9.868/99, o que pede seja feito monocraticamente, ad referendum do Plenário, tendo em vista a excepcional urgência envolvida na questão. A magnitude dos danos causados pela incidência (inclusive retroativa) das disposições impugnadas simplesmente não admite que se aguarde o trâmite normal das ações diretas de inconstitucionalidade. Por outro lado, não haverá nenhum prejuízo irreparável na manutenção provisória do atual status quo, estabelecido há décadas" (fl. 50).

Requer também a intimação da Presidente da República e do Congresso Nacional. E remessa subsequente do processo à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

6. No mérito, pede "a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, todos com a redação dada pela Lei Federal n. 12.734/2012" e reitera "o pedido eventual de declaração de inconstitucionalidade, também, da Medida Provisória n. 592/2012, caso se entenda encontrar-se ela vigente. Por fim, e também por eventualidade,

caso não se entenda viável a declaração de constitucionalidade postulada, o requerente pede que seja reconhecida a invalidade da aplicação das novas regras de distribuição às concessões celebradas na vigência da legislação anterior" (fls. 50/51).

7. Distribuídos, os autos vieram-me conclusos em 15.3.2013.

8. Examinados os elementos havidos nos autos, decido sobre o requerimento de medida cautelar, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanaram as normas questionadas da Lei n. 9.478/1997 alteradas pela Lei n. 12.734/2012, em razão da urgência qualificada verificada na espécie.

A urgência qualificada no caso a impor exame e decisão sobre a medida cautelar requerida

9. Examino o requerimento de medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50, § 2º.; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei n. 9.478/97, alterados pela Lei n. 12.734/2012, até o julgamento de mérito da presente ação, em razão da qualificada urgência alegada e demonstrada pelo Autor.

É a comprovação desta urgência qualificada que impede o aguardo de sessão previamente agendada para o exame da cautelar requerida, pelo Plenário deste Supremo Tribunal, em regular processamento das fases da presente ação.

A alegada urgência pode ser fácil e claramente demonstrada pela possibilidade ou probabilidade de imediata aplicação das novas regras no cálculo e na entrega dos valores devidos a Estados Federados e Municípios e com os quais contam essas pessoas políticas para o desempenho de suas atividades e para a prestação dos serviços que lhes são constitucionalmente cometidos.

10. Embora não expresso na peça inicial, tem-se desde a previsão do art. 8º da Lei n. 7990/1989, alterada pela Lei n. 8001/1990, que "o pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal".

A Lei n. 9.478/1997 trouxe comando normativo expresso sobre o pagamento de royalties, em seu art. 47:

"Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural".

Em 1998, o Decreto 2.705 definiu, em seu art. 11:

"Art 11. Os royalties previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções."

A previsão legal quanto à periodicidade do pagamento e a necessidade de se conferir certeza às diferentes pessoas da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios quanto aos efeitos das normas e aos comportamentos a serem adotados, os valores a serem entregues e a quem, segundo quais regras jurídicas, qualifica a urgência do exame e da decisão sobre a medida cautelar suspensiva dos efeitos dos dispositivos legais promulgados em 15.3.2013.

11. A controvérsia jurídica instaurada sobre a matéria antecede a promulgação dos dispositivos impugnados.

Como realça o Autor da presente ação, "... logo após a descoberta das reservas do pré-sal, pediu-se ao Estado do Rio de Janeiro que se conformasse em abrir mão de parte da receita a que fazia jus, nos termos da legislação em vigor. Somente em relação ao pré-sal, dizia-se. Aos poucos, no entanto, foi-se tentando introduzir legislação para afetar também a participação dos Estados produtores em áreas situadas fora do pré-sal. E, já agora, não pretendem respeitar sequer as receitas referentes a concessões firmadas há anos" (fl. 19).

A matéria referente ao pagamento de compensação aos Estados Federados e aos Municípios

pela exploração de petróleo e gás natural em seus respectivos territórios data dos primórdios daquelas atividades exploradoras (Lei n. 1004/1953, em especial em seu art. 27).

A exploração marítima do petróleo determinou, em 1985, a mudança das normas referentes àqueles pagamentos (Lei n. 7.453), prevendo-se, então, compensação às pessoas federadas quando o óleo ou o gás natural fossem extraídos de plataforma continental. Os valores passaram a ser devidos a Estados e Municípios confrontantes com os poços produtores.

Em 1988, ganhou estatura constitucional o direito dos Estados e Municípios à participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação por essa exploração.

A questão tem a seriedade própria dos grandes temas federativos.

12. A extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar, na espécie em foco, é realçada pelo Autor na petição apresentada, na qual faz constar valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento.

Estados e Municípios planejaram e orçaram seus desempenhos segundo as normas antes vigentes, sem a alteração advinda com a promulgação das normas inicialmente vetadas.

Com a superação dos vetos apostos pela Presidente da República ao Projeto de Lei votado pelo Congresso Nacional, foram promulgadas e publicadas as novas normas em 15.3.2013, mesma data em que ocorreu o ajuizamento da presente ação.

A gravidade dos efeitos imediatos das regras questionadas fica patenteada pela afirmativa do Governador do Estado de que "as vinculações orçamentárias fariam com que, em 2013, restassem apenas R\$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais. O equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais..." (fl. 49).

13. Esses reflexos relevantes e irreparáveis, pela eficácia que os repasses minorados produziriam e que seriam baseados na nova legislação, exigem a imediata manifestação deste Supremo Tribunal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a dispensa da prévia requisição de informação aos órgãos dos quais emanaram os dispositivos legais impugnados.

14. Anote-se que a presente ação foi ajuizada em 15.3.2013, sexta feira (recibo de petição eletrônica - doc. 0), quase simultaneamente às petições de Ação Direta de Inconstitucionalidade ns. 4916, 4918 e 4920, todas apresentadas na mesma data e cuidando do mesmo tema, diferenças pequenas, relativas apenas aos pedidos formulados em cada qual.

A demonstração pelo Autor desta ação das sérias consequências financeiras e sociais produzidas pelas novas normas obriga o exame e a conclusão imediata sobre o requerimento de suspensão dos efeitos das regras impugnadas, ainda em sede e de natureza acauteladora e precária, como próprio destas medidas.

Os gravames apontados pelo Autor são comprovados pela formulação dos novos cálculos para os pagamentos mensais a serem efetuados se se mantiver o quadro atual.

15. Também a reiteração do requerimento de pronto exame da medida cautelar nas Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4916, 4918 e 4920 leva-me a adotar a providência judicial excepcional de examiná-lo e decidir de imediato, monocraticamente e ad referendum do Plenário, na forma de precedentes deste Supremo Tribunal.

Situações como a presente, nas quais a urgência da providência requerida cautelarmente e a objetiva configuração de instabilidade jurídica, financeira e política advindas ficam objetivamente demonstradas se se mantiverem os efeitos das normas questionadas, têm sido acentuadas em casos nos quais - como se tem na espécie - a medida cautelar poderia não produzir sua plena utilidade e o seguro afastamento dos riscos demonstrados e iminentes sem a suspensão imediata dos efeitos das normas, tudo a impor ao Ministro Relator tomada de decisão imediata - reitere-se - ad referendum do Plenário.

Como afirmado, em caso análogo, pelo Ministro Menezes Direito, "... em vista (da) proximidade do prazo previsto no art. 7º da Lei Estadual impugnada... e a impossibilidade de submeter o feito a tempo para apreciação do Plenário, aprecio, excepcionalmente, a medida cautelar pleiteada" (Adin 4232 - Rel. Ministro Menezes Direito).

16. Anoto, ainda, que a pouca ortodoxia da apreciação monocrática, pelo Relator, da cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade deve-se, exclusivamente, à excepcionalidade da situação e aos riscos decorrentes do aguardo da providência pela instância natural deste Supremo Tribunal, qual seja, o seu Plenário, até a sessão em que o processo vier a ser apregoado para apreciação, ainda que em regime de prioridade e urgência, porque os cálculos e pagamentos dos valores segundo as regras legais referentes aos royalties e das participações das entidades federadas nos recursos em questão são feitos mensalmente.

Observo, ainda, que, conquanto não seja o que comumente ocorre, a adoção desse comportamento judicial - decisão monocrática quanto à cautelar - não é inédita, como se pode verificar, por exemplo, do que decidido na ADI 4307-MC, de que sou relatora, na ADI 2.849-MC (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003), na ADI 4.232-MC (Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 22.5.2009), na ADI 1.899-7-MC (Rel. o Ministro Carlos Velloso), na ADI 4190-MC (Rel. o Ministro Celso de Mello), na ADPF n. 172 (Rel. o Ministro Marco Aurélio), nas quais concluíram os Ministros Relatores configurada situação de excepcional urgência, como se tem na presente ação direta de inconstitucionalidade, pelo que a apreciação e a decisão do requerimento de medida cautelar, suspensiva dos efeitos dos atos impugnados, não poderiam ser postergadas.

O princípio federativo no sistema constitucional brasileiro

17. Na presente ação direta de inconstitucionalidade, o Autor afirma ter sido desobedecido o princípio federativo ao se estatuírem as novas regras que alteraram os critérios de fixação de valores a serem pagos aos Estados e Municípios, em cujos territórios se tenha a exploração de petróleo ou cuja área marítima seja confrontante com o território da pessoa política.

Na argumentação do Autor, a atuação do poder legislativo nacional - possível na matéria e para o caso - teria inobservado os limites constitucionais: a) ao determinar critérios determinantes de compensação a todos os Estados e Municípios, sem considerar a natureza indenizatória dos royalties, do que decorre que aquele que não sofre danos não tem direito a receber para permanecer indene (não há o que indenizar); b) retirando dos Estados e Municípios recebedores, por direito - segundo alegação posta na peça inicial da ação -, valores que lhes são devidos para serem repassados a quem não dispõe do direito constitucional a esse recebimento; c) ao provocar ou permitir o enfraquecimento de algumas entidades federadas em benefício de outras, em afronta às normas constitucionais (máxime ao regime fixado a partir das balizas definidas nos arts. 20, § 1º e al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição), o que agrediria o princípio federativo, em sua formulação constitucional, não podendo ele ser alterado pelo legislador ordinário; d) ao definir a retroação dos efeitos das regras expressas no diploma legal, exigindo-se a sua aplicação aos ajustes e concessões levadas a efeito sob a égide de normas antes vigentes, afrontaria os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, pelo que também por isso não poderiam as normas impugnadas prevalecer; e) também teriam sido atingidos os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal, do equilíbrio orçamentário e da boa-fé objetiva.

18. As razões expostas na petição inicial, fundadas na jurisprudência deste Supremo Tribunal, denotam a densa plausibilidade da alegada inconstitucionalidade de algumas das novas regras legais, especialmente aquelas promulgadas em 15.3.2013, modificando-se critérios de pagamento de royalties e de participações dos Estados e dos Municípios "no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".

Do modelo federativo e do pagamento das participações e da compensação das pessoas da Federação (§ 1º do art. 20 e al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição do Brasil)

19. Dispõem o § 1º do art. 20 e a al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição do Brasil, alegados pelo Autor como normas constitucionais interpretadas sistematicamente e que teriam sido descumpridas pelas regras legais questionadas na presente

ação:

"Art. 20 - São bens da União:

...
§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...
X - não incidirá:

...
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;".

20. Nas palavras do Autor, as normas legais que, em contrariedade ao que se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais acima transcritos, restringem a autonomia financeira de algumas entidades federadas, subtraindo delas valores compensatórios decorrentes de danos suportados pela exploração do petróleo, para beneficiar outras pessoas federadas, sem respeito ao que estatuído pela Constituição, desborda da competência legislativa válida e incide em desobediência a princípios fundamentais, no caso, o da Federação e seus consectários.

21. O § 1º do art. 20 da Constituição brasileira compõe-se com outras normas que delineiam o modelo federativo adotado, garantindo a autonomia das entidades federadas, dotadas de competências próprias e recursos correspondentes às atribuições que lhes são definidas.

A autonomia das entidades federadas é o sinal federativo constitucionalmente fixado. Sem autonomia não há federação. E a autonomia é espaço próprio de competências sob favoráveis condições jurídicas, políticas e financeiras garantidas para o desempenho dos serviços públicos atribuídos a cada qual das entidades.

O debate legislativo, a impor novo modelo definidor de critérios para a fixação e distribuição de recursos referentes à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou de compensação financeira por essa exploração, parece ter tido como causa a fragilidade e a necessidade financeira das entidades federadas, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No afã de obter mais recursos, os parlamentares encaminharam-se para solução que é de sua competência (formulação da lei mencionada no § 1º do art. 20 da Constituição), alterando o modelo de distribuição dos recursos ali previstos para destinar pagamentos a outras pessoas federadas que não apenas aquelas até agora aquinhoadas.

Legislar é direito-dever do Congresso Nacional. Mas também é seu dever-direito ater-se aos comandos constitucionais.

O que se há de examinar e decidir, cautelarmente neste passo, é se, ao desempenhar a sua competência legislativa, o Congresso Nacional, analisando e deliberando sobre a matéria, em especial quanto aos pontos inicialmente vetados pela Presidenta da República às normas propostas pelos parlamentares, no projeto que se tornou a Lei n. 12.734/2012, teria atuado em desconformidade com a Constituição.

22. Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão hão de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas.

23. Não se desconhecem as combalidas condições financeiras de boa parte das entidades estaduais e municipais. No exercício legítimo de suas tarefas, os parlamentares responsabilizam-se e buscam soluções para permitir a todas as entidades o desempenho

competente de suas atribuições, para o que dependem de recursos. Esses parecem ser cada vez mais necessários. E cada vez mais parcós às demandas sociais.

A legitimidade e a dificuldade desta tarefa parlamentar não estão em jogo, nem são depreciadas. Ao contrário: é de se reconhecer não ser ofício fácil nem desimportante o do Congresso Nacional, mais ainda em quadro de tal complexidade.

Entretanto, o exame jurídico da questão posta atém-se ao cuidado constitucional da atividade legislativa desenvolvida e à compatibilidade das regras votadas (após terem sido vetadas por inconstitucionalidade pela Presidente da República) com a Constituição da República.

Para tanto, há de se considerar a advertência de Raul Machado Horta, segundo o qual "A Constituição de 1988 promoveu a reconstrução do federalismo brasileiro, estabelecendo a relação entre a Federação e os princípios e regras que individualizam essa forma de Estado no conjunto das formas políticas. Esse processo de reconstrução envolveu o abandono do modelo fixado na Constituição Federal de 1967 e na Emenda n. 1 de 1969, as quais, sob a inspiração do autoritarismo político, concentraram na União a sede praticamente exclusiva da legislação e dos recursos tributários, relegando Estados e Municípios a situação de meros caudatários da União. As relações de subordinação adquiriram predominância no federalismo constitucional de 1967 e 1969 e esse período, que perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, assinalou a crise mais profunda do federalismo brasileiro... O constituinte de 1988 teve a consciência da crise do federalismo e se empenhou na retomada dos fundamentos definidores do Estado Federal. É nesse retorno às fontes republicanas do federalismo constitucional que reside a relevante tarefa de reconstrução do federalismo, mérito inegável da Constituição de 1988" (HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p.522).

24. Nos primeiros anos da Federação brasileira, Ruy Barbosa acentuava a necessidade de se evitar "a direção contrária aos descomedimentos da forma federativa". Segundo aquele jurista, "... a discriminação dos poderes locais e federais, em matéria de rendas, não é no sentido de alargar a ação dos Estados que se pronunciam as tendências novas da opinião. Em face da experiência ... não é em desenvolver a ação independente destes que cogitam os economistas empenhados no exame do problema" (BARBOSA, Ruy - Comentários à Constituição Federal Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1932, v. I, p. 66).

Para recuperar o federalismo republicano, a que se referia Raul Machado Horta, evitando-se o descomendimento federativo, mencionado por Ruy Barbosa, a Constituição de 1988 traçou, para além das linhas de princípios fundamentais da forma de Estado, as regras próprias do modelo, aí incluídas aquelas garantidoras do regime financeiro, a direcionar o legislador.

Traçou-se modelo federativo como forma de Estado capacitado a realizar as pluralidades locais na unidade nacional; todas as entidades se entendendo para o bem dos cidadãos. O desentendimento federativo, cujo ápice é a denominada "guerra fiscal", é o desacerto do modelo.

25. E é nesse ponto que se tem o quadro posto na ação em exame.

Algumas entidades federadas - Estados e Municípios -, em cujo território se tenha a exploração de petróleo ou gás natural ou que seja confrontante com área de exploração foram resguardadas constitucionalmente na participação dos recursos decorrentes daquela atividade.

O disposto no § 1º do art. 20 da Constituição brasileira definiu direito público subjetivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Afirma-se direito público subjetivo constitucionalmente definido pelo uso da locução inicial da regra "é assegurada...participação ... ou compensação...".

26. É certo que a regra do § 1º do art. 20 contém-se em norma de eficácia limitada, pelo aproveitamento constitucional da expressão "nos termos da lei". Esse o norte doutrinário afirmado, por exemplo, por José Afonso da Silva, o qual, em comentários ao dispositivo, anota ser "regra, pois, de eficácia limitada e aplicabilidade dependente de lei..." (SILVA, José Afonso da - Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 258).

Daí a superveniência de legislação (Lei n. 9.478/1997), que cuidou da matéria constitucionalizada (no plano infraconstitucional era objeto de legislação anterior, desde 1953), segundo o regramento posto na Constituição de 1988.

Seja afirmado que a circunstância de o direito ser exercido "nos termos da lei", como se tem no § 1º do art. 20 da Constituição, não o debilita.

Mesmo no art. 5º da Constituição da República, na qual se listam alguns dos direitos fundamentais das pessoas, se tem remissão à lei.

O que se há de interpretar é que o direito foi constitucionalmente estabelecido, disso não se podendo desconhecer ou ignorar. A forma do seu exercício, seus termos e condições é que se conferiu ao legislador. Entretanto, não se acanha ou se aniquila direito constitucionalmente estatuído, embora por igual não se desconheça a legitimidade da ação do legislador para traçar a forma de seu exercício.

Assim, o Estado e o Município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

Nesta linha a observação de Célio Borja, em parecer anexado aos autos eletrônicos da ação, segundo o qual "o artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição, localiza a exploração do petróleo e do gás natural 'no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva'. Não se cuida de mera justaposição de áreas, mas de projeção geográfica e geoconômica da superfície do território estadual em qualquer sítio ou profundidade do solo e subsolo marinhos, e que com ele estejam em relação de contiguidade, ou, nas palavras do artigo 20, do Decreto n. 1, de 11 de janeiro de 1991, 'como confrontantes com poços produtores (os Estados e Municípios) contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha da plataforma continental, onde estiverem situados os poços (art. 20, caput).' A confrontação é que qualifica Estados e Municípios como produtores, uma vez que, na sua área geoconômica, se localizem três ou mais instalações industriais de processamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural e de apoio à produção e escoamento desses produtos - portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios; oleodutos e gasodutos. Os municípios contíguos a esses e os que sofram as consequências sociais e econômicas da produção ou exploração do petróleo e do gás natural constitucional, na área geoconômica, zona limítrofe à de produção (decreto n. 1, cit., art. 20, § 2º). Essas regras explicam a participação e a compensação financeira a que alude o parágrafo 1º, do artigo 20 da Constituição, concedida a Estados e Municípios que se vinculam ao processo produtivo como associados do empreendimento levado a cabo em áreas por eles jurisdicionadas e pela União (superfície terrestre, ou solo e subsolo marinhos)."

27. Essa mesma razão constitucional, que conduzira a legislação agora alterada pelas normas questionadas, levou a Presidente da República a vetar os dispositivos quando votados, inicialmente, pelo Congresso Nacional:

"Razões dos vetos

"O texto proposto é inconsti-

tuencial, pois conflita diretamente com as disposições previstas no art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição, ao obrigar os Estados e Municípios a renunciarem a direito constitucional originário para participar da distribuição do Fundo Especial destinado a todos os entes federados. Adicionalmente, ao prever opções sucessivas entre as receitas compensatórias e aquelas decorrentes do Fundo Especial, a implementação da sistemática prevista no projeto se torna inaplicável, visto que a opção de cada um dos entes federados impactará nos fatores que condicionam as decisões dos demais.

...

A imposição de limites máximos para o recebimento de valores referentes aos royalties viola o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição. A compensação financeira aos municípios produtores, confrontantes ou afetados deve guardar equivalência com o impacto decorrente da produção e da exploração de petróleo e gás natural. Ao determinar um teto de receita, os dispositivos desvirtuam tal sistemática constitucional de proporcionalidade entre a exploração e a compensação. Além disso, ao adotar como critério para a definição dos limites o ano de 2011, o projeto impõe tratamento não isonômico entre municípios produtores.

...

Não há justificativa constitucional para o pagamento de compensações financeiras aos municípios que sediem pontos de entrega de gás natural. O pagamento de royalties aos municípios que abrigam as instalações de embarque e desembarque se justifica pelo

impacto decorrente de sua exploração sobre o território de tais municípios, o que não se verifica em relação aos pontos de entrega de gás natural. Por outro lado, a disputa pelos novos pontos de entrega em face da hipótese proposta de pagamento de royalties, afastaria a utilização de critérios técnicos e econômicos para a definição de sua localização.

...

As novas regras de distribuição dos royalties previstas no art. 3º do projeto, ao não ressalvar sua aplicação aos contratos já em vigor, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição. Os royalties fixados na legislação em vigor constituem uma compensação financeira dada aos Estados e Municípios produtores e confrontantes em razão da exploração do petróleo em seu território. Devido à sua natureza indenizatória, os royalties incorporam-se às receitas originárias destes mesmos entes, inclusive para efeitos de disponibilidade futura. Trata-se, portanto, de uma receita certa, que, em vários casos, foi objeto de securitização ou operações de antecipação de recebíveis. A alteração desta realidade jurídica afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e o princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 167, ambos da Constituição Federal..." (grifos nossos).

Reconheceu-se, pois, desde a primeira votação no Congresso Nacional do projeto de lei, que se veio a converter na Lei n. 12.12.734/2012, com os novos dispositivos, cujos vetos foram superados e promulgados em 15.3.2013, o reconhecimento a) da inconstitucionalidade dos dispositivos deliberados pela Casa Legislativa por confrontar o § 1º do art. 20 e o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição do Brasil; b) decorrência daquela nódoa contrária ao direito, a imperiosidade de impedimento do ingresso das regras no cenário jurídico.

Superados os vetos, pretende o Autor da presente ação seja restabelecido o direito constitucionalmente assegurado às entidades estaduais e municipais, contempladas pela descrição do § 1º do art. 20 da Constituição, o afastamento dos efeitos jurídicos das normas modificadoras do regime antes vigente, que, assim, persistiria por enquanto.

28. Razão de direito assiste ao Autor.

Pelo menos em sede acauteladora, a plausibilidade dos fundamentos apresentados, que põem no centro da discussão processual a eficácia do princípio federativo e as regras do modelo constitucionalmente adotadas, conduz ao deferimento da medida cautelar requerida.

A dicção do § 1º do art. 20 da Constituição brasileira define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

O direito das entidades federadas, Estados e Municípios, constitucionalmente assegurado, decorre de sua condição territorial e dos ônus que têm de suportar ou empreender pela sua geografia e, firmado nesta situação, assumir em sua geoeconomia, decorrentes daquela exploração. Daí a garantia constitucional de que participam no resultado ou compensam-se pela exploração de petróleo ou gás natural.

Como observado por Célio Borja, no parecer antes mencionado, "a Constituição não partilha participação na produção nem compensação financeira a Estados e Municípios de cujos territórios o petróleo e o gás não são extraídos ou que não se delimitam geograficamente com as áreas exploradas, nem concorrem operacionalmente para a produção, porque ... esses direitos federativos são territoriais e decorrem de confrontação com as jazidas exploradas. A inexistência dessas vinculações topográficas, produtivas e operacionais exclui Estados e Municípios da participação no resultado da exploração e na compensação financeira" (fl. 10 do parecer).

29. A alteração legislativa promovida, a aquinhar Estados e Municípios não ajustados nas condições territoriais constitucionalmente descritas, com participação nos resultados da exploração de petróleo e gás natural ou com valores compensatórios, mostra-se dissonante da norma constitucional apontada como paradigma.

Note-se que o recebimento de valores pelos Estados e Municípios contemplados pelas regras legislativas questionadas corresponde à perda financeira e jurídica - pois de direito se cuida, segundo alega o Autor, em questão a ser resolvida em julgamento de mérito da presente ação - daqueles que se põem como titulares do direito previsto no § 1º do art. 20 da Constituição brasileira.

30. Também merece relevo a assertiva do Autor de que, sistema jurídico como é a Constituição, a sua interpretação impõe o cuidado integral e o sentido completo a ser

acolhido na interpretação de suas normas.

A participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou compensação financeira por essa exploração acomoda-se a modelo tributário, que fixa orientação diversa para Estados titulares desse direito (previsto no § 1º do art. 20) e para aqueles que com tais recursos não podem contar.

Dai a norma da al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição, segundo a qual não incidirá ICMS sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica. Vale dizer, orienta-se a hipótese de incidência tributária segundo o destino e não a origem do produto tributado, exatamente para se acomodar o regime de finanças na Federação.

A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente.

Como ensina Carlos Maximiliano, “quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido...esta especificação importa proibir, implicitamente, qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas ou estender a outros casos a penalidade. ... Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adotar-se-á aquela que for mais consentânea com o fim transparente da norma positiva” (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1988, os. 313/14).

Na espécie em exame, a Constituição estabeleceu normas que se ajustam, coordenam-se, completam-se com finalidade clara de garantir a participação de Estados e Municípios em situação geográfica definida ou compensá-los pelos ônus decorrentes de sua situação.

O enfraquecimento dos direitos de algumas entidades federadas não fortalece a federação; compromete-a em seu todo.

E se uma vez se desobedece a Constituição em nome de uma necessidade, outra poderá ser a inobservância de amanhã em nome de outra. Até o dia em que não haverá mais Constituição.

O direito de Estados e Municípios, a ser exercido nos termos da lei, não pode ser porta de entrada para o seu amesquinhamento pelo legislador, não se podendo permitir seja esse direito constitucionalmente estabelecido mais formal que real, ainda que o objetivo tenha sido o de angariar novos recursos às demais entidades federadas, igualmente necessitadas de novos aportes para fazer face às demandas sociais.

Por mais nobres e defensáveis sejam os motivos que conduzem os legisladores, não se atém o controle de constitucionalidade a suas razões, mas à compatibilidade do ato legislado com as normas constitucionais.

Da inaplicação das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente

31. O Autor formula pleito subsidiário, contido, de certa forma, no primeiro e mais amplo, mencionado nos vetos da Presidenta da República, relativo à inaplicação das regras alteradas da Lei n. 9.478/1997 às concessões aperfeiçoadas, porque tanto feriria “o direito adquirido às participações atreladas às concessões já celebradas...da incidência dos princípios da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da boa-fé objetiva” (fls. 40).

Quanto à alegação de afronta ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição do Brasil, relativa ao direito adquirido mencionado pelo Autor, é de se observar serem protegidos constitucionalmente, como direitos fundamentais, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esses institutos são desdobramentos ou especificações do princípio da segurança jurídica, um dos esteios da ideia de Justiça, cuja concretização é buscada pelo direito. O direito ordena (é ordem normativa) em busca da Justiça (sua finalidade) para tanto propiciando segurança (que é a força do direito para conforto de todas as pessoas).

No caso agora examinado não se há de pretender - nem está expresso no regramento legal questionado, conquanto seja temor do Autor desta e das outras ações diretas ajuizadas

questionando as mesmas normas - que a nova legislação seja aplicada a atos jurídicos aperfeiçoados nos termos da legislação vigente ao tempo de sua prática.

Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.

Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.

Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.

A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?

Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.

Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal.

32. De se anotar, ainda, que se for (ou se fosse) constitucionalmente possível - e há densa plausibilidade de não o ser - possa ser promovida alteração da matéria na forma feita (alteração legislativa é certo ser possível, porque a matéria cuidada no § 1º do art. 20 da Constituição assegura direito "nos termos da lei"), poder-se-ia chegar, talvez, a duas incongruências da nova legislação com os princípios e regras constitucionais: em primeiro lugar, Estados e Municípios não dotados dos requisitos constitucionais para titularizar direito à participação no resultado da exploração de petróleo e de gás natural passariam a receber recursos que, em contrapartida, seriam retirados do que se tem como direito de outros Estados e Municípios, em afronta ao que dispõe o § 1º do art. 20 da Constituição. Em segundo lugar, o legislador teria alterado, tácita e indiretamente, o sistema tributário, pois a regra da al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição do Brasil estabelece regime que se compõe com a interpretação e aplicação do § 1º do art. 20 nos termos legislados antes da alteração agora promovida. Estados e Municípios titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou compensação financeira por essa exploração teriam diminuído os recebimentos decorrentes da aplicação desse dispositivo e não teriam sido beneficiados com o que lhes é negado constitucionalmente quanto ao ICMS.

O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos.

Também por isso se mostra imprescindível seja a matéria questionada nesta ação objeto de discussão e decisão definitiva pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

33. A suspensão de efeitos de ato legislativo é exceção, sendo a regra a validade constitucional das leis.

Entretanto, como ensinava Ruy Barbosa, "onde se estabelece uma Constituição, com delimitação da autoridade para cada um dos grandes poderes do Estado, claro é que estes não podem ultrapassar essa autoridade, sem incorrer em incompetência, o que em direito equivale a cair em nulidade" (BARBOSA, Ruy - Op. cit., v. I, p. 8).

Ruy transcreve Marshall, artífice maior do controle de constitucionalidade das leis no direito moderno, na passagem em que se encarece que "Definiram-se e demarcaram-se os poderes da legislatura; e, para que sobre tais limites não ocorresse erro, ou deslembança, fez-se escrita a Constituição. ... Ou havemos de admitir que a

Constituição anula qualquer medida legislativa, que a contrarie, ou anuir em que a legislatura possa alterar por medidas ordinárias a Constituição. Não há contestar o dilema.

Entre as duas alternativas não se descobre meio termo. Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos de legislação usual, e, como estes, é reformável ao sabor da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo, contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo, por limitar um poder de sua natureza ilimitável. Ora, com certeza, todos os que têm formulado Constituições escritas, sempre o fizeram com o intuito de assentar a lei fundamental e suprema da nação; e, conseguintemente, a teoria de tais governos deve ser que qualquer ato de legislatura, ofensivo da Constituição, é nulo” (Idem).

Conquanto apenas em sede acauteladora de direitos fundamentais federativos, a argumentação apresentada pelo Autor da presente ação e a demonstração por ele feita dos riscos iminentes e de efeitos de difícil desfazimento a serem suportados por Estados e Municípios que se creem titulares do direito prescrito no § 1º do art. 20 da Constituição, conduz ao imediato deferimento do requerido, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/201, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito da presente ação.

Da Medida Provisória n. 592/2002

34. O Autor menciona, em rápidas linhas e sem aprofundamento ou justificativa específica e articulada, que também a Medida Provisória n. 592/2012 estaria eivada de inconstitucionalidade, mesma nódoa que teria tisnado a Lei n. 12.734/2002.

Observa que a Medida Provisória n. 592/2002 “adota[ria] um regime de partilha de royalties quase idêntico ao da referida lei [Lei n. 12.734/2012,] derrubado o veto, o Congresso Nacional teria igualmente superado os dispositivos da medida provisória que tratam dos percentuais de partilha, inclusive e sobretudo em razão da clara superposição que se estabeleceu”.

35. A Medida Provisória n. 592, de 3 de dezembro de 2012, modifica “as Leis n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social”.

O Autor observa que “além de vetar parte do que hoje é a Lei n. 12.734/2012, a Presidenta da República também editou a Medida Provisória n. 592/2012, que adota um regime de partilha quase idêntico ao da referida lei. Por conta disso, os argumentos da presente ação foram desenvolvidos a partir do pressuposto de que, derrubado o veto, o Congresso Nacional teria igualmente superado os dispositivos da medida provisória que tratam dos percentuais de partilha, inclusive e sobretudo em razão da clara superposição que se estabeleceu. Contudo, na eventualidade de assim não se entender, o requerente pede, desde já, que se considerem aditados os pedidos formulados na presente ação a fim de que neles se inclua a impugnação também da Medida Provisória n. 592/2012 ... particularmente do seu art. 2º, que atribui nova redação aos arts. 48-A e 50, § 5º da Lei n. 9.478/97. Com a superação do voto, as mesmas razões que conduzem à invalidade da lei se aplicariam também à MP” (fls. 25).

Não há requerimento de suspensão cautelar dos efeitos dessa Medida Provisória, apenas pedido de mérito (fls. 50), mas sempre “pedido eventual de inconstitucionalidade...”.

36. Consta do sítio da Câmara dos Deputados, em 17.3.2013, não ter sido apreciada aquela Medida Provisória pelas Casas do Congresso.

Não há como se afirmar, portanto, e como apenas sugere o Autor, sem desenvolver argumentos quanto à incompossibilidade daquela Medida Provisória com a Constituição da República, que as normas nela contidas teriam sido revogadas, ainda que implicitamente, pela superação do voto apostado pelo Poder Executivo em relação, especialmente, às normas dos arts. 42-B, inc. II, alínea F; 49-A, inc. I e II, e parágrafo único; 50, § 5º; 50-A e 50-B nos termos da Lei n. 12.734/2002.

37. O exame das medidas provisórias pelo Congresso Nacional há ser realizado em conformidade com os princípios e as regras do devido processo legislativo.

De se esclarecer, inicialmente, que a superação dos vetos apresentados em 30.11.2012 pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, (Mensagem 522/2012), na sessão do Congresso Nacional de 7.3.2013, não tornam inválidas, automaticamente, as normas da Medida Provisória n. 592/2002 que tratam de pontos e forma diversa a matéria.

38. A plausibilidade do alegado quanto às normas questionadas da Lei n. 12.734/2012 e a urgência qualificada da medida cautelar requerida e agora deferida não se mostram tão evidentes em relação aos dispositivos da Medida Provisória, que sequer são transcritos e sobre os quais não argumenta, especificamente, o Autor.

Aliás, como anota o Autor, não tem ele mesmo a certeza de que ainda esteja a produzir efeitos aquela Medida Provisória, menos ainda após a superação dos vetos e a suspensão dos efeitos das normas da Lei n. 12.734/2012 por esta decisão.

Dai porque a análise e decisão sobre esse diploma, se for o caso, será objeto de oportuno exame, o que convém por mais de uma razão.

A uma, porque a suspensão cautelar dos efeitos de todas as normas constantes da Medida Provisória pode ocasionar eventual vazio normativo sobre matéria que nela seja versada, sem relação direta e imediata com os Estados e Municípios titulares dos direitos na forma do § 1º do art. 20 da Constituição, consequência a ser evitada.

A dois, porque a prudência recomenda o esclarecimento exato de quais normas da Medida Provisória 592/2012 são questionadas, as razões da indagação e as consequências para as entidades federadas da manutenção ou da suspensão de seus efeitos, o que poderá ser feito de imediato pelo Autor e também a partir das informações a serem prestadas, no prazo do art. 11 da Lei n. 9.868/1999, pela Presidenta da República e pelo Congresso Nacional.

A três, porque, como se tem consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, é dever do Autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade desenvolver, de forma adequada e suficiente, os argumentos que lhe pareçam evidenciar a inconstitucionalidade arguida, como observado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 514/PI:

““Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - em ordem a viabilizar, com apoio em argumentação consistente, a aferição da conformidade vertical dos atos normativos de menor hierarquia. Quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem - a Constituição escrita ou a ordem constitucional global (J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional”, p. 712, 4a ed., 1987, Almedina, Coimbra) - , não pode o autor deixar de referir, para os efeitos mencionados, quais as normas, quais os princípios e quais os valores efetiva ou potencialmente lesados por atos estatais revestidos de menor grau de positividade jurídica, sempre indicando, ainda, os fundamentos, a serem desenvolvidamente expostos, subjacentes à argüição de inconstitucionalidade. Esse dever de fundamentar a argüição de inconstitucionalidade onera e incide sobre aquele que faz tal afirmação, assumindo, por isso mesmo, um caráter de indeclinável observância (ADI 561/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não cabe, desse modo, ao Supremo Tribunal Federal, substituindo-se ao autor, suprir qualquer omissão que se verifique na petição inicial. Isso porque a natureza do processo de ação direta de inconstitucionalidade, que se revela instrumento de grave repercussão na ordem jurídica interna, impõe maior rigidez no controle dos seus pressupostos formais (RTJ 135/19, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 135/905, Rel. Min. CELSO DE MELLO). A magnitude desse excepcional meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal impõe e reclama, até mesmo para que não se degrade em sua importância, uma atenta fiscalização desta Corte, que deve impedir que o exercício de tal prerrogativa institucional, em alguns casos, venha a configurar instrumento de instauração de lides constitucionais temerárias. A omissão do autor - que deixou de indicar as razões consubstanciadoras da alegada ilegitimidade constitucional do “caput” do art. 12 da Lei Complementar nº 04/90 - faz com que essa conduta processual incida na restrição fixada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não admite argüições de inconstitucionalidade, quando destituídas de fundamentação ou desprovidas de motivação específica e suficientemente desenvolvida. Considerada a jurisprudência desta Suprema Corte - que deu causa à formulação da regra inscrita no art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99 - , não se pode conhecer de ação direta, sempre que a impugnação nela veiculada, como ocorre na espécie, revelar-se

destituída de fundamentação ou quando a argüição de inconstitucionalidade apresentar-se precária ou insuficientemente motivada.

A gravidade de que se reveste o instrumento de controle normativo abstrato impõe, àquele que possui legitimidade para utilizá-lo, o dever processual de sempre expor, de modo suficientemente desenvolvido, as razões jurídicas justificadoras da alegação de inconstitucionalidade.

É que, em sede de fiscalização concentrada, não se admite afirmação meramente genérica de inconstitucionalidade, tanto quanto não se permite que a alegação de contrariedade ao texto constitucional se apóie em argumentos superficiais ou em fundamentação insuficiente.

Essa orientação tem prevalecido, em tema de fiscalização normativa abstrata, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, deixou de conhecer de ações diretas, seja por falta de motivação específica, seja por insuficiência ou deficiência da própria fundamentação (RTJ 177/669, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - ADI 561/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.111/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES):

"É necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem." (RTJ 144/690, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - Cumpre ao autor da ação proceder à abordagem, sob o ângulo da causa de pedir, dos diversos preceitos atacados, sendo impróprio fazê-lo de forma genérica. A flexibilidade jurisprudencial de autora não mais se justifica, isso diante do elastecimento constitucional do rol dos legitimados para a referida ação." (ADI 1.708/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"Insuficiência de fundamentação da inicial dado o número de dispositivos legais alterados pela Medida Provisória, sem que se particularize, pontualmente, como convém, a motivação a justificar a declaração de sua invalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por falta de motivação específica quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade." (RTJ 173/466, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

Nem se diga que, em ocorrendo situação como a ora exposta, impor-se-ia ao Tribunal o dever de ensejar, ao autor, a possibilidade de complementar a petição inicial.

Tal providência não se revela processualmente viável, porque a Lei nº 9.868/99 - que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade - estabelece que a ausência de fundamentação autoriza o indeferimento liminar da petição inicial, por ocorrência do vício grave da inépcia.

Na realidade, a Lei nº 9.868/99, ao dispor sobre essa consequência de ordem processual, assim prescreve em seu art. 4º, "caput": "A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator" (grifei).

Cabe ter presente, no ponto, no sentido desta decisão, o julgamento plenário da ADI 1.775/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (RTJ 177/669), na parte em que esta Corte afastou a proposta de que se deveria ensejar, ao autor, a oportunidade de aditar a petição inicial, quando deficientemente fundamentada.

Sendo assim, e presentes tais razões, não conheço desta ação direta, no ponto em que, sem qualquer fundamentação, o autor questionou a constitucionalidade do "caput" do art. 12 da Lei Complementar nº 04/90, julgando-a prejudicada, de outro lado, no que concerne aos demais preceitos normativos que foram impugnados nesta sede de controle abstrato" (DJ 31.3.2008, grifos nossos).

De igual teor os seguintes precedentes: ADI 2.044-MC/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Plenário, DJ 8.6.2001; ADI 128/AL, de minha relatoria, Plenário, DJ 15.9.2011; ADI 2.536/DF, de minha relatoria, Plenário, DJ 28.5.2009).

Da Medida Cautelar e seus Efeitos

39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios - experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida.

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.

Esse o quadro que não permitiu sequer alguns poucos dias mais de aguardo para decisão plenária direta da matéria por este Supremo Tribunal, em face das datas exígues para

cálculos e pagamentos dos valores, cujos critérios estão postos na legislação questionada e cujos efeitos são suspensos.

40. Ademais, enfatizo serem quatro as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o mesmo tema, algumas com petição inicial de mais de uma centena de laudas, com argumentos a serem examinados com detenção mínima, con quanto urgente, para decisão, ainda que cautelar, sobre a matéria, recomendando-se sejam elas encaminhadas em conjunto ao Plenário, o que igualmente requer mais que o tempo de setenta e duas horas para providências.

Note-se estarem as duas últimas sessões do órgão antes do recesso da semana santa - a ordinária e a extraordinária - marcadas e com pautas públicas para os próximos dias 20 e 21 de março de 2013.

Os cálculos e pagamentos, especialmente referentes aos royalties, são mensais, como antes realçado, o que requer providência judicial urgente, como agora feito com o deferimento da medida cautelar a ser submetida ao referendo do Plenário.

41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

NOTA [1]:

"Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;
- b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;
- c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:
 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
- 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- 5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
- e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
 - f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;
- II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
 - a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;
 - b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes;
 - c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
 - d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:
 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
 - e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:
 1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
 3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
 4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
 - f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social,

instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.'

Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do caput do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.'"

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei no 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre

Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

Art. 49. ...

II -...

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei no 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre

Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1; 5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e

dos incisos I e II.' (NR)

Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 48 e a alínea "b" do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).

Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso II do art. 48 e a alínea "d" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).

Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso II do art. 48 e a alínea "e" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).

Art. 50...

§ 2º ...

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei no 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da

Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).

Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento). Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).

Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);
 II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);
 III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);
 IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);
 V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).
 Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).

Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);
 II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);
 III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);
 IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);".

LEI N° 12.734, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e a distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os *royalties* correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte nova redação para o art. 42 e com os seguintes novos arts. 42-A, 42-B e 42-C: (*Vide promulgação das partes vetadas, publicada no DOU de 15/03/2013 e republicada parcialmente no DOU de 25/03/2013*)

"Art. 42.

.....
 § 1º Os *royalties*, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese,

seu resarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo. § 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu resarcimento ao contratado." (NR)

"Art. 42-A. Os royalties serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão."

"Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:
a) 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor,

poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts.

48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição

de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)
 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)
 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)
 5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)
- e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:
1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)
 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
 3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; (*Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)
 4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de

1997; ([Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; ([Item vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor *per capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

§ 2º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" dos incisos I e II. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento." ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

"Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997" ([Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.319, DE 2020

(Dos Srs. Junio Amaral e Major Fabiana)

Estabelece a vedação da suspensão de atos administrativos praticados pelo Presidente da República, por meio de decisão cautelar monocrática.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2568/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Supremo Tribunal Federal somente poderá suspender cautelarmente atos administrativos praticados pelo Presidente da República, se a decisão for proferida por maioria absoluta do seu Plenário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de garantir a independência e a separação dos poderes da União.

O Presidente da República é a autoridade máxima do Poder Executivo e responsável pelo destino da Nação.

No entanto, cada dia mais se vê o Poder Judiciário se intrometendo indevidamente nas prerrogativas do mandatário e comandante supremo do país.

Recentemente, o Presidente da República foi impedido de nomear o Delegado de Polícia Federal Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Absurdo! Porque a Lei nº 13.047/2014 claramente estabelece que o cargo de Diretor-Geral, privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial, é um cargo de livre nomeação pelo Presidente da República.

Afinal, não é o Presidente da República quem preside o país?

Assim, não se pode assistir impássivel a essas decisões monocráticas cautelares do STF que simplesmente, numa canetada, retiram toda a autoridade do Presidente da República, eleito por 57,7 milhões de eleitores.

Trata-se, portanto, de medida necessária à defesa da autoridade e das prerrogativas do chefe do Poder Executivo Federal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **JUNIO AMARAL**
PSL/MG

Deputada **MAJOR FABIANA**

PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.047, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C:

"Art. 2º-A A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado."

"Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse."

"Art. 2º-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial."

"Art. 2º-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica."

Art. 2º O art. 2º e o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia." (NR)

"Art. 5º

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO